

RECOMENDAÇÃO Nº 018, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Décima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de abril de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando o que dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em especial os artigos 196 a 198;

considerando que o Governo Federal promulgou o Decreto nº 9.761, em 11 de abril de 2019, que aprova a nova Política Nacional sobre Drogas, que referencia a Comunidade Terapêutica como *locus* de tratamento bem como o fim da Política de Redução de Danos;

considerando que não há mais espaço na nossa sociedade para tratar agravos à saúde mental como impeditivo para o exercício da cidadania;

considerando que não se pode retroceder nos avanços obtidos pela Lei da Reforma Psiquiátrica e da Luta Antimanicomial pautados pela Carta de Bauru;

considerando que as atuais alterações na Política Nacional sobre Drogas são danosas ao desenvolvimento histórico de um modelo de atenção;

considerando que as alterações propostas reorientam a política sobre drogas para a alienação e asilamento, retirando direitos das pessoas impedindo sua participação social, ampliando seu sofrimento;

considerando que a nova política tem como eixo o modelo de abstinência e de comunidades terapêuticas em detrimento da política de redução de danos e a atenção nos Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas (CAPs-AD);

considerando que o financiamento da Comunidade Terapêutica esfacela a Rede de Atenção Psicossocial (RAPs), sucateia o CAPs e evidencia o tratamento asilar;

considerando que as Comunidades Terapêuticas não produzem saúde, atua a partir de privação de liberdade, do isolamento humano do usuário, promove a violação de direitos humanos, contribui para a lógica manicomial e impede a socialização das pessoas que fazem uso abusivo de drogas;

considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Portaria nº 263, de 23 de março de 2019, instituiu o grupo de trabalho para avaliar a conveniência e oportunidade da redução da tributação de cigarros fabricados no Brasil, com participação da Polícia Federal; da Secretaria Nacional do Consumidor; da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos e de representantes do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde;

considerando que a diminuição do imposto sobre droga lícita em detrimento dos riscos à saúde entra em contradição com a finalização da política de redução de danos;

considerando que o Pleno do CNS, em reunião ocorrida no dia 12 de abril de 2019, aprovou a não participação de seus membros neste grupo de trabalho;

considerando que o modelo asilar oferecido pelas comunidades terapêuticas tem eficácia inferior no tratamento dos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas no comparativo com o modelo ambulatorial ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos CAPS-AD;

considerando que as inspeções realizadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) comprovaram que nas Comunidades Terapêuticas como um local onde ocorrem violações de direitos humanos que contribuem para o agravamento no tratamento;

considerando que as comunidades terapêuticas realizam uma prestação de serviço em regime de internação fechada, o que as obriga a se submeter às exigências da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), e impossibilita o ingresso das mesmas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

considerando que a Resolução nº 01/2018, editada pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), fere a garantia dos direitos dos usuários do SUS, quando prioriza investimentos públicos em organizações da sociedade civil denominadas de comunidades terapêuticas;

considerando que a ampliação do financiamento das instituições de caráter asilar, em detrimento ao baixo investimento nos serviços públicos, entre eles os CAPS-AD, as Unidades de Acolhimento Transitórias e as Residências Terapêuticas, demonstra um efetivo retrocesso do atendimento de base territorial e humanizado, uma das grandes conquistas do movimento antimanicomial;

considerando que nas vistorias realizadas em 2017 notou-se que a privação de liberdade é a regra que sustenta esse modelo de atenção, visto ocorrer não apenas nos estabelecimentos que autodeclaram realizar internação involuntária e compulsória, mas também naqueles que anunciam atender somente internações voluntárias;

considerado que além da privação da liberdade entre as Comunidades Terapêuticas vistoriadas detectou-se que não há uma política ativa de informação e transparência que permita à pessoa internada uma tomada de decisão autônoma e soberana acerca da cessação do tratamento;

considerando que diante de tantas violações e descumprimento das legislações vigentes é preocupante o volume de recursos previstos para as Comunidades Terapêuticas nos âmbitos municipais, estaduais e federal, além da inclusão de tais instituições no rol de entidades que prestam serviços ao poder público;

considerando que a destinação de recursos públicos exige a fiscalização e acompanhamento das práticas desenvolvidas pelo beneficiário dos recursos, o que não foi identificado nas vistorias realizadas em 2017 nas Comunidades Terapêuticas;

considerando que os dados coletados pela inspeção nacional em Comunidades Terapêuticas apontam que o financiamento indiscriminado de instituições dessa natureza acaba por resultar na destinação de recursos públicos a locais onde há violações de direitos;

considerando que a Política Nacional Sobre Drogas é legitimada como fruto de amplo debate nacional, mantendo-se atual em termos técnicos e científicos próprios de um Estado laico, cuja gestão financeira conta com a participação de conselhos estaduais e municipais de Saúde;

considerando que Política Nacional Sobre Drogas e a Redução de Danos são políticas aprovadas democraticamente, privilegiando a fundamentação científica para subsidiar as diretrizes nacionais para prevenção, assistência, tratamento, repressão, redução de riscos sociais à saúde;

considerando que a Redução de Danos é política aprovada para ação integral a usuários de álcool e outras drogas pelo Ministério da Saúde desde 2003;

considerando que a Nova Política de Saúde Mental é uma tentativa de desconfigurar a Política Nacional sobre Drogas, cujas diretrizes se apoiam na Constituição Federal e na Lei da Reforma Psiquiátrica, impondo uma política com viés personalista, proibicionista e que viola direitos humanos fundamentais, sem fundamentação científica fidedigna e sem debate amplo com gestores e sociedade civil; e

considerando que o Conselho Nacional de Saúde não foi ouvido para a efetivação desta política.

Recomenda

Ao Ministério Público Federal:

Que atue no sentido de contornar os retrocessos no campo da Política Nacional sobre Drogas, pleiteando a revogação do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, promovendo amplo debate com a sociedade civil organizada em torno da reconstrução da Política Nacional sobre Drogas conforme previa o Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Décima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de abril de 2019.